



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 16, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça referentes à magistratura federal e estadual.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE OS TRIBUNAIS REGULAMENTAREM OS CASOS EXCEPCIONAIS DE JUÍZES RESIDIREM FORA DAS RESPECTIVAS COMARCAS

Art. 1º Os Tribunais devem, por seus órgãos Plenário ou Especial, editar atos normativos regulamentando as autorizações para que Juízes residam fora das respectivas comarcas. *(Resolução n. 37, de 6 de junho de 2007, art. 1º, com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

Redação original: Art. 1º **Determinar aos Tribunais que ainda não o tenham feito que, por seus órgãos Plenário ou Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, editem** atos normativos regulamentando as autorizações para que Juízes residam fora das respectivas comarcas. *(Resolução n. 37, de 6 de junho de 2007, art. 1º)*

Art. 2º As autorizações para que Juízes residam fora das respectivas comarcas só devem ser concedidas em casos excepcionais e desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional. *(Resolução n. 37, de 6 de junho de 2007, art. 2º, com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

Redação original: Art. 2º **Explicitar que tais autorizações** só devem ser concedidas em casos excepcionais e desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional. *(Resolução n. 37, de 6 de junho de 2007, art. 2º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º A residência fora da comarca, sem autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar. *(Resolução n. 37, de 6 de junho de 2007, art. 3º, com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

Redação original: Art. 3º **Registrar que** a residência fora da comarca, sem autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar. *(Redação original da Resolução n. 37, de 6 de junho de 2007, art. 3º)*

CAPÍTULO II

DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO PREVISTA NO ART. 134, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 4º Nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e outras leis processuais, o magistrado está impedido de exercer funções judicantes ou administrativas nos processos em que estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o grau estabelecido em lei. *(Resolução n. 200, de 3 de março de 2015, art. 1º)*

Parágrafo único. O impedimento se configura não só quando o advogado está constituído nos autos, mas também quando integra ou exerce suas atividades no mesmo escritório de advocacia do respectivo patrono, como sócio, associado, colaborador ou empregado, ou mantenha vínculo profissional, ainda que esporadicamente, com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços advocatícios. *(Resolução n. 200, de 3 de março de 2015, art. 1º, parágrafo único)*

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS, SIMPÓSIOS, ENCONTROS JURÍDICOS E CULTURAIS E EVENTOS SIMILARES

Art. 5º Os congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelos Conselhos da Justiça, Tribunais submetidos à fiscalização do Conselho Nacional



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

de Justiça e Escolas Oficiais da Magistratura, estão subordinados aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de forma que o conteúdo do evento, sua carga horária, a origem das receitas e o montante das despesas devem ser expostos de forma prévia e transparente. (*Resolução n. 170, de 26 de fevereiro de 2013, art. 1º*)

Art. 6º Os congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares, quando promovidos por Tribunais, Conselhos de Justiça e Escolas Oficiais da Magistratura, com participação de magistrados, podem contar com subvenção de entidades privadas com fins lucrativos, desde que explicitado o montante do subsídio e que seja parcial, até o limite de 30% dos gastos totais. (*Resolução n. 170, de 26 de fevereiro de 2013, art. 2º*)

Art. 7º A documentação relativa aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares, quando realizados por órgãos da justiça submetidos ao Conselho Nacional de Justiça, inclusive as Escolas Oficiais da Magistratura, ficará à disposição do CNJ para controle, bem como de qualquer interessado. (*Resolução n. 170, de 26 de fevereiro de 2013, art. 3º*)

Art. 8º A participação de magistrados em encontros jurídicos ou culturais, quando promovidos ou subvencionados por entidades privadas com fins lucrativos, e com transporte e hospedagem subsidiados por essas entidades, somente poderá se dar na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou organizador. (*Resolução n. 170, de 26 de fevereiro de 2013, art. 4º*)

Parágrafo único. A restrição não se aplica aos eventos promovidos e custeados com recursos exclusivos das associações de magistrados. (*Resolução n. 170, de 26 de fevereiro de 2013, art. 4º, parágrafo único*)

Art. 9º Ao magistrado é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, prêmios, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (*Resolução n. 170, de 26 de fevereiro de 2013, art. 5º*)

CAPÍTULO IV

DO PRAZO PARA A DEVOLUÇÃO DOS PEDIDOS DE VISTA NOS PROCESSOS JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVOS

DO PODER JUDICIÁRIO



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 10. Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. *(Resolução n. 202, de 27 de outubro de 2015, art. 1º)*

§ 1º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão. *(Resolução n. 202, de 27 de outubro de 2015, art. 1º, § 1º)*

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal ou conselho. *(Resolução n. 202, de 27 de outubro de 2015, art. 1º, § 2º)*

Art. 11. Os órgãos do Poder Judiciário adaptarão os respectivos regimentos internos ao disposto nesta Resolução, em especial quanto à forma de substituição de que trata o § 2º do art. 12. *(Resolução n. 202, de 27 de outubro de 2015, art. 2º, com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

Redação original: Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário adaptarão os respectivos regimentos internos ao disposto **neste Regulamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação deste ato**, em especial quanto à forma de substituição de que trata o § 2º do art. 1º. *(Resolução n. 202, de 27 de outubro de 2015, art. 2º)*

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO PELOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA NACIONAL

Art. 12. Aos magistrados da União e dos Estados é vedado o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo o magistério. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 1º)*

Parágrafo único. O exercício da docência por magistrados, na forma estabelecida nesta Resolução, pressupõe compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, o que



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

deverá ser comprovado perante o Tribunal. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 1º, parágrafo único)*

Art. 13. O exercício de cargos ou funções de coordenação acadêmica, como tais considerados aqueles que envolvam atividades estritamente ligadas ao planejamento e/ou assessoramento pedagógico, será admitido se atendidos os requisitos previstos no artigo anterior. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 2º)*

§ 1º É vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 2º, §1º)*

§ 2º O exercício da docência em escolas da magistratura poderá gerar direito a gratificação por hora-aula, na forma da lei. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 2º, §2º)*

§ 3º Não se incluem na vedação referida no § 1º deste artigo as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento dos próprios Tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos e entidades. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 2º, §3º)*

Art. 14. O exercício de qualquer atividade docente por magistrado deverá ser comunicado formalmente ao órgão competente do Tribunal, mediante registro eletrônico em sistema por ele desenvolvido, com a indicação da instituição de ensino, do horário e da(s) disciplina(s) ministrada(s). *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 3º. Redação dada pela Resolução n. 226, de 14.06.16)*

§ 1º As informações referidas no *caput* serão inseridas no sistema, preferencialmente, no início de cada semestre letivo, devendo o magistrado promover periodicamente a sua atualização, caso haja modificação de instituição, disciplina ou carga horária. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 3º, §1º, redação dada pela Resolução n. 226, de 14.06.16)*

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça promoverão o acompanhamento e a avaliação periódica das informações referidas no *caput* deste artigo. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 3º, §2º, redação dada pela Resolução n. 226, de 14.06.16)*

§ 3º Verificado o exercício de cargo ou função de magistério em desconformidade com a presente Resolução, e, excluída a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal, por seu órgão competente, ouvido o magistrado, fixará prazo



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

para as adequações devidas, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 3º, §3º)*

Art. 15. A presente resolução aplica-se inclusive às atividades docentes desempenhadas por magistrados em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas e em cursos de pós-graduação. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 4º)*

Art. 16. A participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 8º desta Resolução, é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 4º-A. Incluído pela Resolução n. 226, de 14.06.16 – com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

Art. 4º-A. A participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do **art. 4º da Resolução CNJ 170/2013**, é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 4º-A, incluído pela Resolução n. 226, de 14.06.16)*

§ 1º A participação nos eventos mencionados no *caput* deste artigo deverá ser informada ao órgão competente do Tribunal respectivo em até 30 (trinta) dias após sua realização, mediante a inserção em sistema eletrônico próprio, no qual deverão ser indicados a data, o tema, o local e a entidade promotora do evento. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 4º-A, §1º, redação dada pela Resolução n. 226, de 14.06.16)*

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça promoverão o acompanhamento e a avaliação periódica das informações referidas no §1º deste artigo. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 4º-A, § 2º, redação dada pela Resolução n. 226, de 14.06.16)*

§3º A atuação dos magistrados em eventos aludidos no *caput* deste artigo deverá observar as vedações constitucionais relativamente à magistratura (art. 95, parágrafo único, da Constituição), cabendo ao juiz zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 4º-A, §3º, redação dada pela Resolução n. 226, de 14.06.16)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 17. Os Tribunais deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico base de dados com as informações indicadas no art. 3º e no § 1º do art. 4º-A, acessível a qualquer interessado, consoante as determinações da Resolução CNJ 215/2015, inclusive para os fins de aferição de situações de impedimento, nos termos do art. 144, VII, do Código de Processo Civil. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 5º, incluído pela Resolução n. 226, de 14.06.16).*

Parágrafo único. Caso o magistrado não reconheça seu impedimento para atuar no processo, nas hipóteses previstas nesta Resolução, a parte interessada poderá promover a respectiva arguição nos termos da lei processual correspondente. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 5º, parágrafo único, incluído pela Resolução n. 226, de 14.06.16)*

Art. 18. As atividades de *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por magistrados. *(Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007, art. 5º-A, incluído pela Resolução n. 226, de 14.06.16)*

CAPÍTULO VI

DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO DE VANTAGENS

Art. 19. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei n. 8.625/1993: *(Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, art. 1º)*

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 20. As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente. *(Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, art. 2º)*

CAPÍTULO VII

DA AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA

Art. 21. A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional. *(Resolução n. 199, de 7 de outubro de 2014, art. 1º)*

Art. 22. O valor da ajuda de custo para moradia não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. *(Resolução n. 199, de 7 de outubro de 2014, art. 2º)*

Parágrafo único. O valor devido a título de ajuda de custo para moradia não será inferior àquele pago aos membros do Ministério Público. *(Resolução n. 199, de 7 de outubro de 2014, art. 2º, parágrafo único)*

Art. 23. O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando: *(Resolução n. 199, de 7 de outubro de 2014, art. 3º)*

I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II - inativo;

III - licenciado sem percepção de subsídio;

IV – perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.

Art. 24. A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo magistrado, que deverá: *(Resolução n. 199, de 7 de outubro de 2014, art. 4º)*

I - indicar a localidade de sua residência;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II - declarar não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 3º desta Resolução;

III - comunicar à fonte pagadora da ajuda de custo para moradia o surgimento de quaisquer dessas vedações.

Art. 25. As despesas para o implemento da ajuda de custo para moradia correrão por conta do orçamento de cada Tribunal ou Conselho, gerando a presente Resolução efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014. *(Resolução n. 199, de 7 de outubro de 2014, art. 5º)*

Art. 26. A percepção da ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento. *(Resolução n. 199, de 7 de outubro de 2014, art. 6º)*

Art. 27. Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário. *(Resolução n. 199, de 7 de outubro de 2014, art. 7º)*

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, A QUE SE REFERE O ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 (LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

Seção I

Do afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional

Art. 28. O afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional observará o disposto nesta Resolução. *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2014, art. 1º)*

Parágrafo único. Além das diretrizes gerais fixadas na presente Resolução, poderão os Tribunais estabelecer outras exigências e condições para o afastamento de magistrados. *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 1º, parágrafo único)*

Art. 29. São considerados: *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 2º)*

I - de curta duração os eventos que não ultrapassem 30 (trinta) dias;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II - de média duração os eventos que ultrapassem 30 (trinta) até 90 (noventa) dias;

III - de longa duração os eventos que ultrapassem 90 (noventa) dias.

Art. 30. O pedido de afastamento deverá conter, obrigatoriamente: *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º)*

I – o nome e local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou atividade de aperfeiçoamento profissional;

II – a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso;

III – prova da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do curso ou evento de aperfeiçoamento profissional;

IV – a natureza do curso ou evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;

V - prova de domínio da língua em que será ministrado o curso, se no exterior;

VI – o compromisso de:

a) permanência na Instituição a que está vinculado, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;

b) apresentação de certificado de participação, se o evento for de curta duração, e de conclusão, com aproveitamento, na hipótese de eventos de média e longa duração;

c) disponibilização do trabalho de conclusão do evento, permitida a publicação gratuita em revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da escola da magistratura ou do tribunal na rede mundial de computadores e arquivamento na Biblioteca para consulta pelos interessados;

d) disseminar, mediante aulas e palestras, os conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pelo Tribunal;

e) restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, e indenizar o Erário pelo subsídio a que



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades (item “a”).

Parágrafo único. Quando se tratar de evento de curta duração poderá ser exigida do magistrado a apresentação de resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos. *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º, parágrafo único)*

Art. 31. O pedido de afastamento, formulado por escrito e com a antecedência mínima prevista em norma interna, quando requerido por Juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, que instruirá o processo e submeterá a matéria ao órgão competente do Tribunal, para deliberação, ouvida previamente a Escola da Magistratura local. *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 4º)*

Parágrafo único. O requerimento emanado de membro de Tribunal será dirigido ao Pleno ou Órgão Especial da Corte. *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 4º, parágrafo único)*

Art. 32. O total de afastamentos para evento de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos. *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 5º)*

Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício o número total de juízes em atividade, excluídos os que se encontram em gozo de: *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 5º, parágrafo único)*

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença para repouso à gestante;
- d) afastamento para exercer a presidência de associação de classe;
- e) afastamento em razão da instauração de processo disciplinar.

Art. 33. No exame do pedido, o Tribunal, mediante decisão objetivamente fundamentada e tomada em sessão aberta, deverá levar em conta os seguintes requisitos: *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 6º)*

I – para habilitação do candidato:

- a) a observância do limite de afastamentos a que se refere o art. 5º;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

b) a instrução do pedido com os documentos, declarações e informações indicados no art. 3º;

II – para deferimento do pedido, observado o art. 8º:

a) a pertinência e compatibilidade do curso ou atividade com a prestação jurisdicional;

b) a conveniência e oportunidade para a Administração Pública;

c) a ausência de prejuízo para os serviços judiciários.

§ 1º A Corregedoria do Tribunal instruirá o procedimento administrativo com a informação atualizada indicativa do total de magistrados em atividade a que se refere o art. 5º. *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 6º, §1º)*

§ 2º A ausência de qualquer dos requisitos de habilitação implicará o não conhecimento do pedido de afastamento, sem prejuízo de sua renovação com o suprimento dos dados faltantes ou com a redução do número de magistrados afastados. *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 6º, §2º)*

§ 3º Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos. *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 6º, §3º)*

Art. 34. Havendo empate na votação para escolha dos candidatos inscritos para o mesmo curso ou havendo mais candidatos do que o limite estabelecido, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao magistrado que: *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 7º)*

I - ainda não usufruiu do benefício;

II – conte com maior tempo de serviço na carreira, a partir da posse;

III - seja mais idoso em relação aos concorrentes.

Art. 35. Não será autorizado o afastamento de magistrado quando: *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 8º)*

I – não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do tribunal ou da respectiva escola nacional ou local, de frequência obrigatória;

II – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – tenha despachos ou sentença pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;

V – o magistrado apresentar baixa produtividade no exercício da função.

Seção II

Do pagamento de diárias

Art. 36. Não terá direito à percepção de diárias o magistrado que se afastar para realização de curso de longa duração, salvo se a sua participação for obrigatória ou de iniciativa da administração do Tribunal. (*Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 9º*)

Parágrafo único. Nos demais casos, o Tribunal poderá deferir o pagamento de diárias, na forma da lei. (*Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 9º, parágrafo único*)

Seção III

Do afastamento após a conclusão de curso

Art. 37. Poderá ser autorizado, ainda, e pelo prazo estabelecido pelo Tribunal, o afastamento: (*Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 10*)

I - de magistrado que não se licenciou durante a participação no curso, para elaboração do trabalho de conclusão;

II - quando necessário para a apresentação ou defesa do trabalho de conclusão.

Seção IV

Das férias



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 38. O gozo de férias pelo magistrado, sempre acrescidas de um terço (1/3), deverá coincidir com as férias na instituição de ensino promotora do curso. *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 11)*

Parágrafo único. Se o período das férias escolares for inferior a sessenta (60) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso. *(Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008, art. 11, parágrafo único)*

CAPÍTULO IX

DO CRITÉRIO DE TEMPO NO CARGO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA DE MAGISTRADO

Art. 39. Para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, o valor dos proventos deve ser apurado com base nos subsídios recebidos na última entrância ou instância ocupada pelo magistrado e o requisito previsto na parte final do inciso II, do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 deve ser considerado no cargo previsto legalmente, independente da entrância ocupada. *(Resolução n. 166, de 19 de dezembro de 2012, art. 1º)*

CAPÍTULO X

DAS REMOÇÕES A PEDIDO E PERMUTA DE MAGISTRADOS DE IGUAL ENTRÂNCIA

Art. 40. As permutas e remoções a pedido de magistrados de igual entrância devem ser apreciadas pelos Tribunais em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas. *(Resolução n. 32, de 10 de abril de 2007, art. 1º)*

Art. 41. Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal. *(Resolução n. 32, de 10 de abril de 2007, art. 2º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 42. Os tribunais devem editar atos normativos definindo critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados. *(Resolução n. 32, de 10 de abril de 2007, art. 3º - com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

Redação original: Art. 3º Os tribunais **que não dispuserem de normas que definam critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados deverão** editar atos normativos específicos para esse fim no prazo de 120 (cento e vinte) dias. *(Resolução n. 32, de 10 de abril de 2007, art. 3º)*

§ 1º. Até que sejam editadas as normas a que se refere o *caput*, e ressalvado o interesse público, a antiguidade será adotada como critério único para as remoções a pedido e permuta de magistrados. *(Redação original da Resolução n. 32, de 10 de abril de 2007, art. 3º, § 1º. Parágrafo renumerado pela Resolução n. 97, de 27.10.09, com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

Redação original: § 1º. Até que sejam editadas as normas a que se refere o **parágrafo anterior**, e ressalvado o interesse público, a antiguidade será adotada como critério único para as remoções a pedido e permuta de magistrados. *(Redação original da Resolução n. 32, de 10 de abril de 2007, art. 3º, § 1, com parágrafo renumerado pela Resolução n. 97, de 27.10.09)*

§ 2º. Os atos normativos dos tribunais que disponham sobre as remoções deverão, obrigatoriamente, vedar a remoção voluntária em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado. *(Resolução n. 32, de 10 de abril de 2007, art. 3º, §2º, incluído pela Resolução n. 97, de 27.10.09)*

CAPÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA SUBSTITUIÇÃO E AUXÍLIO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E FEDERAIS

Art. 43. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais ou federais obedecerá às regras e disposições previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Complementar n. 35, de 14 de março de 1979), na lei federal especial e nas disposições constitucionais e legais estaduais específicas, bem assim o disposto nesta Resolução. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 1º)*

Art. 44. A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer: *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 2º)*

I - do exercício do cargo de juiz substituto em segundo grau, de acordo com previsão legal específica, cujo provimento respeite as exigências constitucionais correspondentes;

II - da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN;

III - da convocação para fins de auxílio;

Art. 45. Os juízes de primeiro grau substitutos de segundo grau, onde houver, deverão estar alocados em quadro ou classe especial da última entrância e nele providos por critérios objetivos previstos na lei local, e serão convocados para substituição ou auxílio em órgão julgador de segundo grau. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 3º)*

Art. 46. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 4º)*

§ 1º Aos juízes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do desembargador ou juiz de segundo grau substituído. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 4º, §1º)*

§ 2º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 4º, §2º)*

§ 3º Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de Desembargadores que exerçam cargos de direção nos Tribunais. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 4º, §3º)*

Art. 47. A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 5º)*

§ 1º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita nesta situação ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 5º, §1º)*

§ 2º A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional quando o imprevisível ou justificado acúmulo de serviço o exigir, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 5º, §2º)*

§ 3º O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por seis (6) meses. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 5º, §3º)*

§ 4º A convocação dos juízes que não ostentem a condição legal de substitutos de segundo grau não excederá de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 5º, §4º, redação dada pela Resolução n. 144, de 23.01.2012)*

Art. 48. Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 6º)*

Art. 49. Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual própria, poderão ser convocados para substituição ou auxílio em segundo grau juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, e que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 7º)*

§ 1º Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte: *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 7º, §1º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

a - não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude.

b - não poderão ser convocados juízes de primeiro grau em número excedente de 10 % dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, nelas sempre mantida a presença e exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular.

c - Não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

§ 2º Os juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 7º, §2º)*

Art. 50. Cabe aos Corregedores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais opinar conclusivamente nos processos de convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em segundo grau, os quais serão definitivamente apreciados pelo plenário ou órgão especial respectivo mediante distribuição a um relator que não será o seu presidente ou corregedor. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 8º)*

Art. 51. A Presidência dos Tribunais, excepcionalmente e observados os critérios desta Resolução, poderá convocar, observados os critérios desta resolução, até dois (2) juízes para auxílio aos trabalhos da Presidência e até dois (2) para a Vice-presidência, respectivamente. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 9º)*

§ 1º Nos Tribunais com mais de trezentos (300) juízes, a convocação de que trata o *caput* em número acima do limite estabelecido deverá ser justificada e submetida ao controle e referendo do Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 9º, §1º)*

§ 2º A Corregedoria-Geral junto aos Tribunais poderá solicitar a convocação de juízes de primeiro grau em auxílio aos seus trabalhos correicionais, sendo um (1) para cada cem (100) juízes efetivos em exercício no Estado ou região sob sua jurisdição, devendo ser expressamente justificada e submetida ao referendo do CNJ quando exceder de 6 juízes. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 9º, § 2º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Além da hipótese de que trata o caput deste artigo, a Presidência do Tribunal também poderá convocar um juiz auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 9º, § 3º, incluído pela Resolução n. 149, de 08.06.2012)*

Art. 52. As Câmaras ou Turmas dos Tribunais deverão ser formadas com maioria de desembargadores titulares e por um deles presidida, todos atuando como relator, revisor ou vogal. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 10)*

Parágrafo único. Os juízes de primeiro grau convocados e os juízes substitutos em segundo grau designados integrarão as câmaras ou turmas para as quais forem destinados. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 10, parágrafo único)*

Art. 53. Casos e situações especiais ou que mereçam tratamento diferenciado poderão ser objeto de disciplina própria pelos respectivos tribunais estaduais ou federais, a qual só valerá após o referendo do plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 11)*

Art. 54. As Corregedorias junto a Tribunais Superiores poderão convocar juízes, de acordo com as suas necessidades na forma de ato próprio. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 12, parágrafo único)*

Art. 55. Os tribunais devem adaptar seus regimentos internos com a observância de regras desta resolução. *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 13 – com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

Redação original: Art. 13. **Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo os tribunais adaptar seus regimentos internos com a observância de suas regras no prazo de noventa (90) dias.** *(Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, art. 13)*

CAPÍTULO XII

DA CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS PARA AUXÍLIO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, REGIONAIS, MILITARES E SUPERIORES

Art. 56. A convocação de magistrado para atuação no Conselho Nacional de Justiça, bem como nos tribunais estaduais, regionais, militares ou



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

superiores, desde que devidamente fundamentada, será permitida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período. *(Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015, art. 1º)*

§ 1º A convocação do mesmo magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, por órgãos distintos do Poder Judiciário, será permitida desde que respeitado o limite temporal previsto no caput. *(Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015, art. 1º, §1º)*

§ 2º Atingido o prazo máximo acima estabelecido, a convocação do mesmo magistrado para outros órgãos do Poder Judiciário somente poderá ser realizada, desde que decorridos 4 (quatro) anos do término da última convocação. *(Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015, art. 1º, §2º)*

§3º. Os magistrados que completaram o prazo do art. 1º na data da publicação deverão retornar à jurisdição até 31 de janeiro de 2016. *(Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015, art. 7º, parágrafo único, com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

Redação original: Parágrafo único. Os magistrados que completaram o prazo do art. 1º na data da publicação deverão retornar à jurisdição até 31 de janeiro de 2016. *(Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015, art. 7º, parágrafo único)*

Art. 57. O magistrado que tenha sido convocado para atuar no Supremo Tribunal Federal, no Conselho Nacional de Justiça ou nos Tribunais Superiores só poderá candidatar-se para concorrer ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público ou de Ministro de Tribunal Superior, desde que observado o dobro do prazo para o qual foi convocado, respeitado o prazo máximo de 4 (quatro) anos entre a data da cessação de sua convocação e a de sua candidatura. *(Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015, art. 2º)*

Art. 58. O Presidente do órgão do Poder Judiciário ao qual pertence o magistrado convocado será responsável pela estrita observância do disposto nesta Resolução perante o Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015, art. 3º)*

Art. 59. Esta Resolução não se aplica à hipótese de substituição em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores. *(Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015, art. 4º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 60. O disposto nesta Resolução não abrange as convocações realizadas por Ministros do Supremo Tribunal Federal. *(Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015, art. 5º)*

Art. 61. Ficam revogadas as disposições em contrário. *(Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015, art. 7º, com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

CAPÍTULO XIII

DA A TRANSFERÊNCIA DE MAGISTRADOS PARA ÓRGÃOS JURISDICIONAIS FRACIONÁRIOS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS

Art. 62. O magistrado de Tribunal Superior ou de Segunda Instância, ao se transferir para outro órgão fracionário ou gabinete, assumirá os processos respectivos e receberá na nova atuação idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior. *(Resolução n. 139, de 16 de agosto de 2011, art. 1º, com redação dada pela Resolução n. 150, de 27.06.2012)*

§ 1º Os Tribunais deverão regulamentar os procedimentos a serem adotados em tais hipóteses, seja permitindo distribuição exclusiva ao magistrado na nova atuação até atingir o número de processos anteriormente sob sua direção, seja determinando sua vinculação à parcela dos processos antigos. *(Resolução n. 139, de 16 de agosto de 2011, art. 1º, § 1º. Incluído pela Resolução n. 150, de 27.06.2012)*

§ 2º A regulamentação deverá ter como princípio a garantia de que o magistrado tenha volume de trabalho compatível com a situação a que estava vinculado antes da transferência. *(Resolução n. 139, de 16 de agosto de 2011, art. 1º, § 2º. Incluído pela Resolução n. 150, de 27.06.2012)*

§ 3º Em caso de distribuição suplementar na nova atividade, o quantitativo de processos deve atingir o número anterior num prazo máximo de nove meses. *(Resolução n. 139, de 16 de agosto de 2011, art. 1º, § 3º. Incluído pela Resolução n. 150, de 27.06.2012)*

§ 4º Na hipótese de se manter sob a condução do magistrado parcela do acervo anterior, esta recairá exclusivamente sob os processos com distribuição mais antiga. *(Resolução n. 139, de 16 de agosto de 2011, art. 1º, § 4º. Incluído pela Resolução n. 150, de 27.06.2012)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 5º Enquanto não regulamentado pelo tribunal, o magistrado transferido receberá distribuição exclusiva na nova atuação, até que a soma dos processos atinja o mesmo número antes sob a sua condução na anterior atividade. *(Resolução n. 139, de 16 de agosto de 2011, art. 1º, § 5º. Incluído pela Resolução n. 150, de 27.06.2012)*

Art. 63. Ao verificar grave desequilíbrio entre o número de processos distribuídos a cada magistrado, em razão de causas objetivas, poderão os Tribunais estabelecer regra temporária destinada a remediá-lo nas distribuições futuras, salvo em relação a acervo desproporcional de cargo vago, a cujo respeito os tribunais disporão livremente. *(Resolução n. 139, de 16 de agosto de 2011, art. 2º. Redação dada pela Resolução n. 150, de 27.06.2012)*

CAPÍTULO XIV

DA VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO PELOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DE FUNÇÕES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA E COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 64. É vedado o exercício pelos integrantes do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares (Lei nº 9.615, de 24.03.98, arts. 52 e 53). *(Resolução n. 10, de 19 de dezembro de 2005, art. 1º)*

CAPÍTULO XV

DA PADRONIZAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MAGISTRADO DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 65. Fica instituída, em âmbito nacional, a Carteira de Identidade de Magistrado do Poder Judiciário, na forma desta Resolução. *(Resolução n. 193, de 08 de maio de 2014, art. 1º)*

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais deverão adotar o modelo de documento estabelecido nesta Resolução para identificação de seus magistrados ou conselheiros, no prazo de 10 (dez) meses, a contar da publicação desta. *(Resolução n. 193, de 08 de maio de 2014, art. 1º, parágrafo único)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 66. As especificidades técnicas do documento de identificação constarão do Anexo I desta Resolução. *(Resolução n. 193, de 08 de maio de 2014, art. 2º)*

Parágrafo único. Não haverá distinção de cor ou padrão nas Carteiras de Identidade de Magistrado, ainda que aposentados, devendo esta circunstância ser referida junto ao respectivo cargo. *(Resolução n. 193, de 08 de maio de 2014, art. 2º, parágrafo único)*

Art. 67. A validade do documento aos ocupantes de cargos temporários deverá ser compatível com a data prevista para o término do mandato. *(Resolução n. 193, de 08 de maio de 2014, art. 3º)*

§ 1º Os tribunais poderão expedir documento de identidade de magistrado aos ocupantes de cargo de direção de tribunal, inscrevendo nos cargos o título de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor e, nessas hipóteses, a validade deverá observar a data final prevista para o término do mandato. *(Resolução n. 193, de 08 de maio de 2014, art. 3º, §1º)*

§ 2º Para os juízes em estágio probatório deverá ser observada a data prevista para o término deste. *(Resolução n. 193, de 08 de maio de 2014, art. 3º, §2º)*

Art. 68. Na descrição do cargo deverá ser observada a Recomendação CNJ n. 42, em relação ao gênero de seu ocupante. *(Resolução n. 193, de 08 de maio de 2014, art. 4º)*

Art. 69. Na Carteira de Identidade de Magistrado deverá constar a seguinte inscrição: "O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 33, V) e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções". *(Resolução n. 193, de 08 de maio de 2014, art. 5º)*

Art. 70. Constitui infração disciplinar gravíssima a utilização irregular de Carteira de Identidade de Magistrado ou a alteração fraudulenta de dados, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. *(Resolução n. 193, de 08 de maio de 2014, art. 6º)*

Art. 71. O CNJ poderá, na forma da lei, contratar empresa ou instituição para o fornecimento de carteiras de identidade, com a possibilidade de adesão dos demais tribunais ao respectivo instrumento, de modo a permitir maior economia e celeridade. *(Resolução n. 193, de 08 de maio de 2014, art. 7º)*

Art. 72. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 73. Ficam revogadas:

- I - a Resolução n. 17, de 19 de junho de 2006;
- II - a Resolução n. 27, de 18 de dezembro de 2006;
- III - a Resolução n. 82, de 9 de junho de 2009;
- IV - a Resolução n. 97, de 27 de outubro de 2009;
- V - a Resolução n. 144, de 23 de janeiro de 2012;
- VI - a Resolução n. 149, de 8 de junho de 2012;
- VII - a Resolução n. 150, de 27 de junho de 2012;
- VIII - a Resolução n. 226, de 14 de junho de 2016.

Art. 74. Ressalvados os dispositivos referidos no art. 73, ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

- I - a Resolução n. 10, de 19 de dezembro de 2005;
- II - a Resolução n. 32, de 10 de abril de 2007;
- III - a Resolução n. 34, de 24 de abril de 2007;
- IV - a Resolução n. 37, de 6 de junho de 2007;
- V - a Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008;
- VI - a Resolução n. 72, de 31 de março de 2009;
- VII - a Resolução n. 133, de 26 de junho de 2011;
- VIII - a Resolução n. 139, de 16 de agosto de 2011;
- IX - a Resolução n. 166, de 19 de dezembro de 2012;
- X - a Resolução n. 170, de 26 de fevereiro de 2013;
- XI - a Resolução n. 193, de 8 de maio de 2014;
- XII - a Resolução n. 199, de 7 de outubro de 2014;
- XIII - a Resolução n. 200, de 3 de março de 2015;
- XIV - a Resolução n. 202, de 27 de outubro de 2015; e
- XV - a Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 16, DE ____ DE ____ DE 2016 (CONSOLIDADA)

(Resolução n. 193, de 8 de maio de 2014, com anexo alterado pela Emenda n. 1, de 12 de abril de 2016)

I - Especificidades técnicas:

A Carteira de Identidade de Magistrado deverá conter os seguintes elementos:

- a) O título "Carteira de Identidade de Magistrado";
- b) Brasão da República;
- c) Inscrição "Poder Judiciário";
- d) A inscrição "Porte de Arma";
- e) A frase: "O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 33, V) e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções.";
- f) A frase "Válida em todo o território nacional";
- g) Órgão emitente;
- h) Nome do magistrado;
- i) Cargo ocupado, matrícula, data de emissão e validade;
- j) Fotografia gravada a laser no próprio material do cartão;
(Redação dada pela Emenda n. 1, de 12 de abril de 2016)
- k) Assinatura do magistrado;
- l) Número da Carteira de Identidade, com o órgão expedidor e data de emissão;
- m) Número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- n) Número do Título Eleitoral, com a zona e a seção;
- o) Filiação;
- p) Naturalidade;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- q) Data de nascimento;
- r) Assinatura da autoridade competente para expedir o documento;
- s) Cor azul, conforme modelo; (*Redação dada pela Emenda n. 1, de 12 de abril de 2016*)
- t) Fabricação em material de Policarbonato; (*Redação dada pela Emenda n. 1, de 12 de abril de 2016*)
- u) Existência de *chip* de memória compatível com a certificação digital padrão ICP-Brasil e homologado pelo ITI, conforme dispõe o DOC-ICP-01.01. (*Redação dada pela Emenda n. 1, de 12 de abril de 2016*)

II – A Carteira de Identidade de Magistrado deverá observar o modelo abaixo para sua confecção.

http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n193-08-05-2014-presidencia.pdf (OBS: esse modelo ainda está com o padrão vermelho, anterior à emenda)